



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13639.000131/2001-21
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-002.603 – 3ª Turma
Sessão de 10 de outubro de 2013
Matéria RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

O recurso a ser enfrentado pela Câmara Superior tem como pressuposto o exame da mesma legislação por colegiados administrativos distintos com resultados conflitantes. Diferentes os fatos aplicados à mesma legislação ou diferentes as legislações por aplicar, não se configura a divergência e não se pode conhecer do recurso.

NORMAS REGIMENTAIS. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO CONTEÚDO DE DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

Consoante art. 62-A do Regimento Interno do CARF, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”.

RESSARCIMENTO DE IPI. ACRÉSCIMO DE JUROS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DAS DECISÕES DO STJ PROFERIDAS NO RITO DO ART. 543-C. Na forma de reiterada jurisprudência oriunda do STJ, é cabível a aplicação da taxa selic acumulada a partir da data de protocolização do pedido administrativo, a título de “atualização monetária” do valor requerido, quando o seu deferimento decorre de ilegítima resistência por parte da Administração tributária (RESP 993.164)

Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso quanto à obrigatoriedade de estorno e na parte conhecida, também por unanimidade, em negar provimento ao recurso da Fazenda.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 15/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Daniel Mariz Gudiño (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas, Joel Miyazaki, Antônio Lisboa Cardoso (Substituto convocado), Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Otacílio Dantas Cartaxo. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda e Susy Gomes Hoffmann

Relatório

A Fazenda Nacional interpôs o presente recurso especial contra decisão proferida, por maioria, pela Terceira Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes – acórdão 203-11.724.

Nele busca a reforma quanto a dois pontos decididos a favor do contribuinte. O primeiro, atinente à possibilidade de adicionar ao valor original do direito obtido em ressarcimento, proveniente de crédito presumido de IPI instituído pela Lei 9.363/96, a variação acumulada da taxa Selic ocorrida desde a data de protocolo do pedido, a título de “correção monetária”. O segundo, com respeito à não-obrigatoriedade de estornar, na escrita fiscal, o crédito postulado em ressarcimento.

Quanto ao primeiro, aponta contrariedade à lei, mais especificamente aos artigos 165 do CTN e 39 da Lei 9.250/95. No que tange ao segundo, divergência de entendimento com a posição manifestada pela Primeira Câmara do mesmo Segundo Conselho de Contribuintes no acórdão 201-79.712.

A admissibilidade do recurso foi objeto do despacho do então Presidente da Quarta Câmara da Segunda Seção do CARF, Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, que o acolheu *in totum*, e assim se manifestou quanto à divergência apresentada:

No que toca à existência de divergência, procede a controvérsia assinalada pelo recorrente.

Destarte, cotejando aludidas decisões, recorrida e paradigma, constata-se que emprestaram interpretações contraditórias à mesma questão, não tendo este último sido reformado ou mesmo alvo de recurso especial, como verificado pelo andamento processual colhido no sítio virtual do CARF.

O acórdão apontado como parâmetro de divergência, no exame do caso consubstanciado naqueles autos, concluiu que o direito à utilização do crédito está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração, ex vi do art. 178, § 2º do RIPI/98 (Decreto nº 2.637/98)

Importa, portanto, transcrever, desde logo, o que foi decidido pela Primeira Câmara no recurso aviado como paradigma pela Fazenda Nacional. Lá disse o n. relator, Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça para negar a possibilidade, após expender longas considerações acerca da natureza da postulante que a impediam de se enquadrar entre os beneficiários do incentivo fiscal:

(...)

No caso concreto, ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, não se discute propriamente que a obrigação de escriturar os créditos fiscais consubstancia obrigação acessória (§ 2º do art. 113 do CTN), imposta ao contribuinte para tutelar o cumprimento da obrigação tributária principal (§ 1º do art. 113 do CTN), que é a obrigação de pagar o imposto, cujo montante exigível há de ser apurado de acordo com o princípio da não-cumulatividade, constitucionalmente assegurado; o que se discute é exatamente a falta de recolhimento do IPI (descumprimento de obrigação principal), em decorrência do cômputo de "créditos presumidos daquele imposto, cujos valores foram indevidamente transferidos da matriz da recorrente e por esta última registrados no período de 10/01/98 a 31/08/98, eis que, consoante esclarece a d. Fiscalização com minúcia didática, "o contribuinte não produz a mercadoria que exporta e também não é comercial exportadora, logo não está abrangido pelo favor fiscal" e, "com a glosa de tais créditos, os saldos resultantes foram devedores em todos os decêndios", donde decorre que "os valores a tributar são os mesmos das notas fiscais de transferência dos créditos" (cf. TVCE de fls. 104/106).

Nessa ordem de idéias, como é curial, "o direito à utilização do crédito está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração" (art. 178, § 2º, do RIPI/98 Decreto nº 2.637/98), e, uma vez anulado ou desconsiderado o crédito "no período de apuração em que ocorrer ou se verificar o fato determinante da anulação", o imposto a recolher é o resultante do cálculo "relativo ao período de apuração a que se referir o recolhimento, deduzidos os créditos do mesmo período" (art. 183, inciso IV, do RIPI/98 Decreto nº 2.637/98), sendo certo que, "se o estorno for efetuado após o prazo previsto e resultar saldo devedor do imposto, a este serão acrescidos os encargos legais provenientes do atraso" (art. 174, §§ 32 e 42, do RIPI/98 - Decreto nº 2.637/98).

Assim, concessa vênua, não vislumbro as alegadas objeções ao lançamento e decisão recorrida levantadas no recurso, merecendo ambos subsistir, por se mostrarem conformes com a lei e com as indiscrepantes jurisprudências administrativa e judicial, ora colacionadas.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário (fls. 195/220, vol. II) para manter a r. Decisão de fls. 174/180, exarada pela 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, ora recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que se conformam com a jurisprudência desde Egrégio Conselho.

Para melhor esclarecimento do que lá estava em debate cumpre transcrever ainda o início do relatório elaborado pelo dr. Fernando d'Eça, no qual negritei o trecho que acho mais relevante:

Trata-se de recurso voluntário (fls. 195/220, vol. II contra o Acórdão DRJ/POR nº 4.247, de 01/10/2003, constante de fls. 174/180, exarado pela 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração IPI de fls. 108/116 (vol. I) no valor total de R\$ 672.261,82 (IPI: R\$ 249.568,96; multa de 75%: R\$ 187.176,63; e juros: R\$ 235.516,23), notificado pessoalmente em 30/04/2003 (fl. 113), que acusa a ora recorrente de falta de recolhimento do IPI em decorrência de crédito presumido indevido do imposto nos valores transferidos pela matriz no período de 10/01/98 a 31/08/98, tendo em vista que "o contribuinte não produz a mercadoria que exporta e também não é comercial exportadora, logo não está abrangido pelo favor fiscal", sendo certo que "com a glosa de tais créditos, os saldos resultantes foram devedores em todos os decêndios", donde decorre que "os valores a tributar são os mesmos das notas fiscais de transferência dos créditos", (...)

Esclareça-se, por fim, que a postulante era uma cooperativa centralizadora de vendas (Copersucar) que exporta a produção de diversos estabelecimentos a ela "cooperados", sem no entanto realizar, ela própria, qualquer produção e alegava estar "apurando centralizadamente na matriz o benefício dos seus estabelecimentos 'filiais'".

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso fazendário deve, a meu sentir, ser admitido apenas quanto ao primeiro dos argumentos, isto é, aquele atinente ao cômputo da Selic, enfrentado por contrariedade à lei.

Isso porque não vislumbro a admitida divergência com a decisão aceita como paradigmática, como as longas transcrições do relatório deste voto procuraram demonstrar. Lá se vê – assim espero – que as decisões só têm em comum o fato de lidarem com o crédito presumido instituído pela Lei 9.363, pois enquanto no recorrido se discutiu a necessidade do estorno do crédito reconhecido na escrita fiscal no momento de sua postulação em ressarcimento, no acórdão aceito como indicador de divergência se discutia a validade de crédito presumido transferido pelas cooperativas associadas à central (postulante).

No acórdão recorrido, portanto, não estava em discussão a validade da apuração do crédito em si, mas apenas se, no momento da postulação de seu ressarcimento, o

postulante está obrigado a estorná-lo em sua escrita fiscal. Assim, de nada serve, ao que me parece, a menção feita no acórdão “paradigmático” à necessidade de observância das normas relativas à escrituração do crédito. Com isso, ao que consigo entender do voto do dr. Fernando d’Eça, questionava-se a própria escrituração do crédito na “matriz” em virtude da “transferência” que lhe haviam feito suas “filiais”. Ou seja, queria dizer o nobre relator, de filial alguma se tratava, válidas não eram as transferências, inválido o crédito anotado na postulante.

De obrigatoriedade de estorno de crédito presumido válido, pois, não se cogitou.

É certo que se pode alegar que o regimento não exige que as matérias sejam exatamente as mesmas, mas apenas “assemelhadas”. Ainda assim, não o vejo atendido na medida em que não diviso “assemelhamento” algum: o acórdão recorrido se lastreia na ausência da exigência até mesmo no ato normativo que regulava o ressarcimento (IN SRF 21/97) entendendo não ser suficiente sua “logicidade”. Enquanto isso, o acórdão paradigmático apenas ratificou que o benefício exige o atendimento das disposições legais – e regulamentares, isto é, previstas em decreto que regulamente o IPI – relativas à escrituração do crédito.

Nesses termos, aceitaria a semelhança se na decisão objeto do recurso se houvesse afastado alguma exigência posta em lei ou no decreto regulamentar. Não foi o caso.

Com essas considerações, voto por conhecer do recurso apenas na matéria atinente à Selic, cujos requisitos me parecem plenamente atendidos, no que concordo com o despacho de admissibilidade.

Passando à questão da selic, é ela hoje matéria já superada em razão do art. 62-A do Regimento Interno, que impôs a reprodução das decisões do Superior Tribunal de Justiça que tenham sido proferidas já na sistemática do art. 543-C.

Assim foi feito em relação a ela no julgamento do RE 993.164, o qual, em cumprimento da norma regimental, reproduzo a seguir.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução

Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que: "Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior." 3. O artigo 6º, do aludido diploma legal, determina, ainda, que "o Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador". 4. O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, expediu a Portaria 38/97, dispondo sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido instituído pela Lei 9.363/96 e autorizando o Secretário da Receita Federal a expedir normas complementares necessárias à implementação da aludida portaria (artigo 12). 5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando: "Art. 2º Fará jus ao crédito presumido a que se refere o artigo anterior a empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. § 1º O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive: I - Quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero; II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação. § 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS." 6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS. 7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em

seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 531 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 11.12.1991, DJ 03.04.1992; e ADI 365 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07.11.1990, DJ 15.03.1991). 8. Conseqüentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96, ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 849287/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 28.09.2010; AgRg no REsp 913433/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2009, DJe 25.06.2009; REsp 1109034/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009; REsp 1008021/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 11.04.2008; REsp 767.617/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 15.02.2007; REsp 617733/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.08.2006, DJ 24.08.2006; e REsp 586392/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.10.2004, DJ 06.12.2004). 9. É que: (i) "a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição"; (ii) "o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais"; e (iii) "a base de cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes" (REsp 586392/RN). 10. A Súmula Vinculante 10/STF cristalizou o entendimento de que: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 11. Entrementes, é certo que a exigência de observância à cláusula de reserva de plenário não abrange os atos normativos secundários do Poder Público, uma vez não estabelecido confronto direto com a Constituição, razão pela qual inaplicável a Súmula Vinculante 10/STF à espécie. 12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-

C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009). 13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010). 14. Outrossim, a apontada ofensa ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic. 16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. 17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

No caso vertente, a obstaculização pela Fazenda se deu por meio de ato administrativo (despacho decisório e decisão da DRJ) que, segundo o acórdão guerreado não encontravam respaldo sequer em ato normativo estrito – IN SRF, Portaria MF ou Decreto.

Voto, assim, pelo não conhecimento do recurso fazendário no que tange à necessidade de estorno e, na parte conhecida, pelo seu não provimento.

É o voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator